



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004837-28.2010.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Albery Daniel dos Santos
ADVOGADA : Alba Lúcia Diniz de Oliveira
APELADA : Empresa E. Sousa e Cia Ltda. (Viação Condor)
ADVOGADO : Thélío Farias
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUÍZA : Ieda Maria Dantas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 333, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CULPA DE QUALQUER DAS PARTES. DANOS MORAL E MATERIAL INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Muito embora tenha dito que o motorista da Recorrida invadiu sua faixa em alta velocidade após a tentativa de ultrapassagem de outro ônibus, o Promovente deixou de colacionar qualquer documento atestando que, de fato, este foi o acontecido. Além disso, não trouxe nenhum laudo do órgão de trânsito responsável conclusivo quanto à responsabilidade pelo acidente. O laudo de fls. 14-14v é inconclusivo quanto à culpa do acidente, limita-se apenas a descrever as condições em que aconteceu o abalroamento.

- Responsabilidade Civil Ação de Indenização por Dano Material e Moral furto de motocicleta em estacionamento de shopping center ausência de prova inversão do ônus da prova. Desnecessidade dever do autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC) improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; APL 0113585-49.2008.8.26.0002; Ac. 6954148; São Paulo; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves; Julg. 20/08/2013; DJESP 11/09/2013)

- A responsabilidade civil decorrente do proceder

transgressivo depende, necessariamente, da comprovação dos seguintes requisitos: a ação ou omissão voluntárias, a culpa, a efetividade do dano suportado pela vítima e onexo etiológico a interligá-los.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.222.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Albery Daniel dos Santos contra a sentença de fls. 192/195 proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos em face da Empresa E. Sousa e Cia Ltda. (Viação Condor), que julgou improcedente o pedido, por inexistir comprovação de conduta repudiável do Promovido que enseje o presente pedido de indenização.

Na peça inicial (fls. 02/11), o Recorrente alega, em suma, que foi vítima de um acidente de trânsito no dia 29 de setembro de 2009, por culpa da imprudência do Sr. Pedro Clementino de Sales Neto, motorista de um ônibus da Empresa E. Sousa e Cia Ltda. (Viação Condor), quando transitava em sua motocicleta nas proximidades do “Campo do Paulistano” (na cidade de Campina Grande) e foi atingida pelo veículo da empresa Recorrida. Ainda na peça vestibular, afirma que devido ao impacto da colisão, sofreu uma série de ferimentos graves, como traumatismo craniano, fratura da clavícula e lesão no tendão do joelho esquerdo, além de ter passado 10 (dez) dias em coma na UTI do Hospital Antônio Targino. Por fim, pugna pela condenação da Promovida para que esta seja condenada a indenizá-lo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos morais, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos materiais e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos estéticos.

Em sua Contestação (fls. 113/119), a Recorrida aduz, em síntese, que o condutor do ônibus em nada colaborou para o acontecimento do acidente. O próprio laudo emitido pela CPTRAN, do 10º Batalhão de Polícia

Militar, afirma que na pista onde houve o acidente não havia qualquer sinalização horizontal (fls. 14-14v), portanto, a Recorrida alega que não há como responsabilizar o motorista de sua empresa, quando, na verdade, a STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina teria a obrigação de sinalizar a pista e não o fez. Por fim, aduz que a o motorista da sua empresa transitava pela mão correta da via e dentro dos limites da velocidade estabelecidos.

Em sua sentença (fls.192/195), a magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido da Autora tendo em vista que esta não conseguiu demonstrar nos autos que houve contribuição culposa do preposto da demandada para o acidente em questão.

Em sua Apelação (197/203), limita-se a ratificar os argumentos da inicial, pugnando, por fim, pela concessão dos pedidos supracitados.

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de fl. 206-v.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 211/214, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebe-se que sentença da magistrada de piso está correta. Explico.

O Recorrente, em nenhum momento, trouxe aos autos provas que demonstrem os fato constitutivo do seu direito, conforme o inciso “I” do art. 333 do Código de Processo Civil¹. Nessa senda, tenho que, em momento algum, o Promovente fez, satisfatoriamente, prova de suas afirmações.

¹ Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Muito embora tenha dito que o motorista da Recorrida invadiu sua faixa em alta velocidade após a tentativa de ultrapassagem de outro ônibus, o Promovente deixou de colacionar qualquer documento atestando que, de fato, este foi o acontecido. Além disso, não trouxe nenhum laudo do órgão de trânsito responsável conclusivo quanto à responsabilidade pelo acidente. O laudo de fls. 14-14v é inconclusivo quanto à culpa do acidente, limita-se apenas a descrever as condições em que aconteceu o abalroamento.

A prova testemunhal trazida às fls. 178 não é suficiente para demonstrar a culpa da Recorrida, tendo em vista que o depoente ouvido não presenciou o acidente, apenas ouviu de terceiros que a culpa foi do motorista da Viação Condor. Sendo assim, resta claro que tal depoimento não tem o condão de atribuir a culpa ao preposto da Promovida.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*Responsabilidade Civil Ação de Indenização por Dano Material e Moral furto de motocicleta em estacionamento de shopping center ausência de prova inversão do ônus da prova. Desnecessidade **dever do autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC) improcedência mantida.** Recurso improvido. (TJSP; APL 0113585-49.2008.8.26.0002; Ac. 6954148; São Paulo; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Carlos Ferreira alves; Julg. 20/08/2013; DJESP 11/09/2013)*

E:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO DE VALOR DIVERSO, INFERIOR AO DEVIDO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. MERAS CARTAS. DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEIXADA AO OBLÍVIO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. Dívida adimplida através de depósito não identificado, em conta corrente da empresa cobradora, com valor inferior ao devido. Como é cediço, cabe a quem alega a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, sendo certo que a inscrição em órgãos restritivos pode ser demonstrada com a simples juntada de certidão

emitida pelo arquivista. Tal prova, por evidente, é de facilíssima produção, de modo que, no ponto, inviável a inversão do encargo, porquanto qualquer pessoa pode obter o documento, bastando o comparecimento nos órgãos responsáveis pelo arquivamento do registro desabonatório. Portanto, sem que aos autos tenha vindo qualquer evidência da negatização descrita na exordial, além das comunicações prévias, as quais não se prestam ao fim pretendido, de rigor o afastamento da indenização fixada na origem. Ademais, existente, ainda que em parte, o débito, descabe falar em ilegalidade do gravame levado a efeito. Recurso improvido. (TJRS; RecCv 34811-39.2013.8.21.9000; Santo Ângelo; Segunda Turma Recursal Cível; Rel^a Des^a Fernanda Carravetta Vilande; Julg. 04/09/2013; DJERS 10/09/2013)

A questão em apreço encontra disciplina na teoria clássica da responsabilidade civil subjetiva, que tem como fundamento o comportamento culposo evidenciado na imperícia, imprudência ou negligência. Tais hipóteses, quando configuradas, implicam violação de um dever geral de conduta consistente em não proceder de forma lesiva que, embora não derivada de relação contratual, possui tutela legal contida no art. 159 do CC/16, recepcionado pelos arts. 927 e 186 do CC/02. A obrigação de indenizar, neste caso, decorre dos fatos e da lei.

A disposição contida em nosso Código Civil, e na qual se esteia o dever indenizatório ora postulado, já consagrava regra universalmente aceita de que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Os dispositivos acima mencionados se constituem em informativos da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, cuja violação traz o dever de reparação do prejuízo.

“(…) a responsabilidade é necessariamente uma reação provocada pela infração a um dever preexistente. Em qualquer atividade o homem deve observar a necessária cautela para que sua conduta não venha a causar danos a terceiros, ainda que ausente o ‘animus laedendi’. A

inobservância desse dever geral de cautela ou dever de cuidado, imposto genericamente no art. 186 do Código Civil, configura a culpa *stricto sensu* ou *aquiliana*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil – Parte especial do direito das obrigações – Responsabilidade subjetiva, responsabilidade objetiva, responsabilidade por fato de outrem, responsabilidade profissional etc.; preferências e privilégios creditórios (Arts. 927 a 965). São Paulo: Saraiva, 1999, V. XI, p. 298).”

O preceito genérico da responsabilidade subjetiva é a culpa e, por tal motivo, a prova desta passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. O termo, via de regra, é empregado em sentido lato, porquanto abarca o dolo e a culpa *stricto sensu*.

Assim, a responsabilidade civil decorrente do proceder transgressivo depende, necessariamente, da comprovação dos seguintes requisitos: a ação ou omissão voluntárias, a culpa, a efetividade do dano suportado pela vítima e o nexos etiológico a interligá-los.

Nesse sentido, posiciona-se a doutrina:

“Para verificar se existiu, ou não, erro de conduta, e portanto culpa, por parte do agente causador do dano, mister se faz comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e correntio em um homem médio, fixado como padrão. Se de tal comparação resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado ‘in abstracto’ pelo julgador, caracteriza-se a culpa, ou seja, o erro de conduta. (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Responsabilidade Civil. v. IV, 2ª ed. 1977, Ed. Saraiva. p.148).”

No mesmo norte:

“A culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude. (DIAS, José Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 6.ed., v. I, p. 136).”

Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho², tratando da imperícia, imprudência e negligência, sustentam não se tratar de espécies de culpa e, tampouco, de conteúdo ou elementos da culpa stricto sensu. Porquanto, têm a exclusiva finalidade de demonstrar a ausência de diligência, esta, sim, elemento fundamental sem o qual não há caracterização da conduta culposa. Adotando-se a concepção de que a diligência é o elemento balizador da apreciação do comportamento culposo, tem-se, por via de consequência, que:

“O padrão que se toma para apreciar a conduta do agente não é só o do homem diligente, cuidadoso e zeloso, mas também o do medianamente sensato, avisado, razoável e capaz. Quem não tem capacidade física, intelectual ou técnica para exercer determinada atividade deve se abster da prática dos atos que escapam de todo ao círculo de suas aptidões naturais, ou, ainda, se avalia que sua capacidade não é suficiente, mas seu agir é necessário, deve reforçar a diligência para suprir as suas deficiências (...).”

A comprovação da falta de diligência no comportamento do autor da lesão incumbe a quem busca o ressarcimento dos prejuízos resultantes de tal conduta, conforme determina o art. 333, I. Ou seja, ao Autor cabe comprovar que o fato típico ocorreu por força da conduta desenvolvida pelo preposto da Apelada.

Segundo o que se extrai do conjunto probatório dos autos, e da sua falta de documentação, não se pode demonstrar que os fatos decorreram, exclusivamente, da conduta culposa do motorista da Viação Condor.

Pelo exposto, **DESPROVEJO** o Recurso Apelarório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador

2 DIREITO, Carlos Alberto Menezes e CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao Novo Código Civil – Da Responsabilidade Civil. Das Preferências e privilégios Creditórios (Arts. 927 a 965)*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XIII, p. 66.

José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator